



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000376684

Nº 27818

Remessa Necessária Cível

Processo nº 1504235-35.2016.8.26.0014

Apelante: Juízo Ex Officio

Apelado: Metro Leste Refeicoes Industriais Eire

Comarca: São Paulo

Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXECUÇÃO FISCAL. Extinção do processo com o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não encontrando bens para garantia da execução, suspende-se o processo pelo prazo de um ano e, decorrido este, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos. Inteligência da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de circunstância apta a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional. Prescrição configurada.

REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de remessa necessária determinada pelo juízo *a quo* em execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em face de Metro Leste Refeicoes Industriais Eire, relativa a crédito tributário decorrente de ICMS.

A sentença de fls. 41/42 reconheceu a prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 924, V do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80. Não foram interpostos recursos voluntários.

Foi determinada a remessa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A execução fiscal foi ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Metro Leste Refeições Industriais Eire. devido a crédito tributário decorrente de ICMS.

O juízo “a quo” reconheceu a prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal.

O credor ajuizou a presente execução fiscal em 2016.

Em 2018, foi realizada tentativa infrutífera de penhora (fls. 33/35).

Em 21.02.2018, o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 35).

O exame da matéria determina a manutenção da sentença.

Durante o processamento da execução fiscal não foi possível a constrição judicial, o que qualifica a hipótese de insucesso dos atos processuais desencadeados para identificar a responsabilidade patrimonial. É certo que o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.340.553/RS, editando as seguintes teses:

“Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

“Tema 567/569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”.

“Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

“Tema 570/571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

O STJ interpretou o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais para considerar que a mens legis é impedir que as execuções se prolonguem indefinidamente. Emprestou ao dispositivo sentido que retira da Fazenda e do Juízo a capacidade de controlar a marcha processual destinada inexoravelmente quer ao pagamento, quer à prescrição, mas nunca à paralisação do feito por prazo superior a seis anos.

O que se pretende é induzir a Fazenda a adotar mecanismos eficientes para efetivamente buscar a constrição de bens no período compreendido entre a ciência de que foi infrutífera a primeira tentativa de penhora – ciência esta que dá início ao prazo a que se refere o art. 40 – e o término do prazo de cinco anos computado imediatamente após o esgotamento do lapso temporal de suspensão (um ano).

Nesse contexto, correta a motivação empregada pelo juízo “a quo” para reconhecer a prescrição. O processo foi suspenso em 21.02.2018 e arquivado em dezembro de 2019, não havendo qualquer circunstância apta a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.

O transcurso de mais de seis anos sem qualquer constrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial efetiva não deixa dúvida quanto à ocorrência da prescrição intercorrente *in casu*.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, rejeito o reexame necessário em decisão monocrática.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator